

Boletim nº 15 de 1980

ATOS DA REITORIA

O Sr. Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6655, de 05 de Junho de 1979, resolve:

PORTARIA Nº 082, de 29 de Julho de 1980 - Art. 1º - A Comissão Permanente do Vestibular (COPERV), criada pela Portaria nº 057, de 29 de março de 1980, tem a sua composição prevista no art. 2º, acrescida do Pró-Reitor Administrativo e dos Decanos do Centro de Artes, do Centro de Ciências Humanas e do Centro de Ciências da Saúde.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 083, de 29 de Julho de 1980 - Designar WALDEMAR AUGUSTO RIBEIRO, Economista, CARLOS LAFAYETTE BARCELLOS, Engenheiro GEORGE ANTONIO BLEY DE FIGUEIREDO, Arquiteto, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão para aceitação das obras de instalações elétricas do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, executadas pela firma EUCA, Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

PORTARIA Nº 084, de 30 de Julho de 1980 - Constituir Comissão de Inquérito composta pelos servidores CLAUDIONOR LUTTGARDES CARDOSO DE CASTRO, Advogado, HEITOR CLEISTHENES PEDRO DE FARIAS, Técnico de Administração e OSMAR DE ALMEIDA, Contador Auditor, para, sob a presidência do primeiro, apurarem as responsabilidades de desaparecimento de talonário de Cheques de um funcionário, ocorrido no interior de dependência desta Universidade conforme comunicação do Chefe de Serviço de Cadastro e Movimentação de Pessoal, de 27 de maio de 1980.

PORTARIA Nº 085, de 30 de julho de 1980 - Designar a Professor Titular MARIA AUGUSTA BEVILÁQUA FUNDÃO para exercer, "Pró-tempore", a função de Chefe do Departamento de Metodologia Aplicada à Nutrição, do Curso de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde.

PORTARIA Nº 086, de 30 de Julho de 1980 - Designar a Professora Adjunta ENILDA LINS DA CRUZ GOUVEIA para exercer, "Pró-tempore", a função de Chefe do Departamento de Nutrição em Saúde Pública, do Curso de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde.

PORTARIA Nº 08 de 30 de julho de 1980 - Designar a Professora Titular MARIA DE LOURDES COUTINHO LEONARDOS para exercer, "Pró-tempore", a função de Chefe do Departamento de Nutrição Aplicada, do Curso de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde.

PORTARIA Nº 088, de 30 de julho de 1980 - Designar a Professora Titular MIRZA PINHEIRO MONERAT para exercer "Pró-tempore", a função de Chefe do Departamento de Nutrição Fundamental, do Curso de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde.

PORTARIA Nº 089, de 01 de agosto de 1980 - Aplicar pena disciplinar de advertência a JAIME FERREIRA GONÇALVES, Auxiliar de Enfermagem, de acordo com o art. 482, letra "E", da Consolidação das Leis do Trabalho, por ausências e atrasos injustificados nos meses de Junho e Julho, o que caracteriza desídia no desempenho de suas funções.

PORTARIA Nº 090, de 01 de agosto de 1980 - Aplicar a LUZMAR BARRETO DE OLIVEIRA, Auxiliar de Administração, a pena disciplinar de suspensão por 03 (três) dias, a ser cumprida a partir de 04 de agosto de 1980, de conformidade com o art. 482, letra "E", da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de constantes faltas ao serviço.

PORTARIA Nº 091, de 01 de agosto de 1980 - Designar PERNAMBUCO GAGO SACADURA DE OLIVEIRA, Decano do Centro de Artes, XAVIER PLACER, Professor Titular, REMI FIGURELLI GORGA, representante do Conselho de Curadores desta Universidade, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão incumbida de promover concurso para criação do Logotipo da Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO).

Em atenção ao Ofício nº 415/HCGG/UNI-RIO/80, encaminhando solicitação de Médico do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle para se afastar do exercício de suas funções, a fim de comparecer ao Congresso Brasileiro de Nefrologia, a ser realizado em Fortaleza/Ceará, no período de 27 de setembro a 03 de outubro do corrente exercício, o Sr. Reitor houve por bem autorizar o:

Pedido de afastamento de ALBERTO MARCELO LEITE, Médico em exercício naquele nosocômio, para comparecer ao citado Congresso Brasileiro de Nefrologia, em Fortaleza/Ceará, entre 27 de setembro a 03 de outubro do ano em curso, com ônus limitado.

O Ofício nº 416/HCGG/UNI-RIO/80, encaminhando solicitação de Médico do mesmo Hospital para se afastar de suas funções de 08 a 13 de setembro do corrente ano, a fim de participar do 9º Simpósio Internacional de Tratamento Intensivo, nesta cidade, suscitou autorização pretendida ao:

Pedido de afastamento de JORGE NOGUEIRA DE ALVARENGA, Médico do HCGG, para comparecer ao referido Simpósio, que ocorrerá no mencionado período, no Hotel Intercontinental do Rio de Janeiro, com ônus limitado.

O Memorando nº 118/HCGG/UNI-RIO/80 encaminhou solicitação de Professor Titular da disciplina de Radiologia Clínica, do Departamento de Patologia e disciplinas Auxiliares, do Centro de Ciências da Saúde da Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO), para se afastar de suas funções e participar, em Paris, de Simpósio e visitas a Centros Médicos franceses e, nos Estados Unidos, também de visitas a Centros Médicos de Washington, New York e Miami, entre 29 de Junho a 14 de Julho deste ano, mereceu a autorização desejada o Pedido de abono de faltas ao serviço do Professor Titular WALDEMAR KISCHINHEVSKY, já que seu afastamento do País foi autorizado pelo Sr. Ministro da Aeronáutica, durante o mencionado período, com ônus limitado.

O Sr. Reitor, com base nas informações favoráveis constantes do processo, autorizou, por mais 02 (dois) anos, a renovação dos Contratos de Trabalho de: MARIA CELIA ELIAS SENRA, a partir de 09 de agosto do corrente ano, por motivo de ter sido admitida a 10 de agosto de 1978; e PEDRO JOSÉ DE MATTOS PATRÍCIO FILHO, a partir de 20 de agosto do ano em curso, em razão de sua admissão a 21 de agosto de 1978, ambos Auxiliares de Ensino do Curso Básico. MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Auxiliar de Ensino, em exercício no Curso de Medicina, a partir de 01 de agosto do corrente, em vista de sua admissão ter ocorrido na data de 01 de agosto de 1978.

O Sr. Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, em atenção à Informação nº 654/DRH/80, autorizou a alteração do Contrato de Trabalho de JOÃO BATISTA MORAIS, assim como sua transferência para o Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, onde exerce, a Chefia do Serviço de Pessoal a partir de 01 de agosto de 1980.

Por outro ato, concordou com a dispensa da função de Diretora do Departamento de Recursos Humanos até então exercida pela Técnica de Administração VERA LÚCIA BARRETO VIEIRA, designando-a para a Chefia da Divisão de Pessoal. A função de Responsável pelo Departamento de Recursos Humanos coube ao Contador Auditor OSMAR DE ALMEIDA

ATOS DA VICE-REITORIA

Em atenção ao Ofício nº 12/EMCRJ/UNI-RIO/80, encaminhando solicitação de Professora para se ausentar de suas funções e participar do Curso de Citopatologia Pulmonar, de 04 a 08 de agosto do ano em curso, na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro,

O Sr. Vice-Reitor autorizou o:

Pedido de afastamento de NEIDA FIALHO MADUREIRA, Auxiliar de Ensino da disciplina de Citopatologia, no mencionado período para freqüentar aquele curso do seu interesse e especialização, ministrado pelo Professor argentino JUAN P. F. EMINA.

O Ofício nº 13/EMCRJ/UNI-RIO/80 encaminha solicitação de Professora para também se ausentar de suas funções e participar do Curso de Citopatologia Pulmonar, de 04 a 08 de agosto do ano em curso, na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, o Sr. Vice-Reitor autorizou o Pedido de afastamento de HELOISA HELENA BELTRÃO DE MONTEZANO, Auxiliar de Ensino da disciplina de Citopatologia para freqüentar o mencionado curso, na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, no período referido.

A solicitação do Professor MARIO LUIZ PELLON SANTOS MOREIRA para comparecer ao VI Congresso Brasileiro de Psiquiatria e à Conferência Luso Brasileira de Psiquiatria, entre 22 a 27 de agosto do corrente, em Salvador/Bahia, mereceu do Sr. Vice-Reitor deferimento, sendo autorizado o Pedido de afastamento do referido Professor Adjunto do Departamento de Medicina Geral e Especializada, do Curso de Medicina do Centro de Ciências da Saúde para comparecer ao Congresso e à Conferência citados, em Salvador/Bahia, com ônus limitado, nos termos da Portaria nº 026/80.

ATOS DA PRÓ-REITORIA:

DECISÕES E INFORMAÇÕES:

1) O Pró-Reitor para Assuntos Administrativos informa, com base em Ofício nº 6a IGCE/895/80, que o Egrégio Tribunal de contas da União aprovou, em sessão de 15 de Julho de 1980 a prestação de Contas desta Universidade relativa ao exercício de 1978 a ele encaminhada pelos Srs. JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA E GUILHERME DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da FEFIERJ.

2) O Departamento de Recursos Humanos da Pró-Reitoria encaminhou a este Boletim, para efeito de publicação, a

PORTARIA Nº 01, de 04 de agosto de 1980,

O Presidente da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 84, de 30 de Julho de 1980, usando da atribuição que lhe confere o artigo 219, § 2º, da Lei Nº 1711, de 28 de Outubro de 1952. RESOLVE:

1. Designar WANISE LINS GUANABARA Auxiliar de Administração, lotada na Administração Central, para exercer as funções de Secretária da Comissão.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Ass. Claudionor Luttgardes Cardoso de Castro - Presidente.

3) Igualmente autorizados pelo Pró-Reitor para Assuntos Administrativos, transcrevemos outros atos do interesse desta Universidade.

PORTARIA Nº 382 de 13 de junho de 1980

O Secretário Geral do Ministério da Educação e Cultura, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 79, de 16 de janeiro de 1980, publicada no Diário Oficial da mesma data. RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 251, de 05 de abril de 1978, publicada no Diário Oficial de 10 seguinte, a fim de declarar que a aposentadoria concedida a OTILIA MIRANDA ARMADA, Matrícula nº 2.212.880, no cargo de Ajudante de Restaurante, Código A-511.7, do Quadro de Pessoal Extinto da FEFIERJ, é com fundamento no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item I, letra b, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 alterada pela Lei nº 6481, de 05 de dezembro de 1977, em cumprimento à recomendação do Tribunal de Contas da União, datada de 1º de Julho de 1979 (Processo nº 258.639/76).

Ass João Guilherme de Aragão.

DECRETO Nº 84.831, de 24 de junho de 1980,

Dispõe sobre a requisição de servidores pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização e dá outras providências. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização poderá requisitar servidores da Administração Federal Direta e Indireta, bem assim das Fundações instituídas pela União, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Decreto 74.448 de 22 de agosto de 1974, na redação dada pelo Decreto nº 82726, de 1978.

Parágrafo Único - Aos servidores requisitados aplica-se o disposto no Decreto nº 73.877, de 29 de março de 1974.

Art. 2º - O Ministro Extraordinário poderá conceder ao pessoal requisitado gratificação pela representação de gabinete em valores idênticos aos fixados para funções equivalentes no Gabinete Civil da Presidência da República, segundo tabela aprovada pelo Presidente da República.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de Junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República

Ass. João Figueiredo, Hélio Beltrão.

DECRETO Nº 1798, de 24 de julho de 1980,

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - A nenhum servidor da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Territórios e do Distrito Federal, bem assim das Fundações mantidas, total ou parcialmente, por essas pessoas jurídicas de direito público, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação para o Presidente da República;

§ 1º - Nos casos de acumulação previstos no artigo 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 2º - Excluem-se do limite de que trata este artigo, apenas, o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, a ajuda-de-custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4090 de 1962), o adicional por tempo de serviço e a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, qualquer que seja sua forma de designação, inclusive, participação nos lucros ressalvadas as parcelas referidas no § 2º do artigo 1º.

Art. 3º - Aos servidores que na data da publicação deste Decreto-Lei, estejam recebendo, mensalmente, quantia superior, ao limite fixado no artigo 1º, fica assegurado o recebimento do excesso como vantagem pessoal, nominalmente identificável e a ser absorvida em futuros reajustes e aumentos.

Art. 4º - O disposto nos artigos precedentes aplica-se aos dirigentes das entidades da Administração indireta e das Fundações a que se refere o Artigo 1º.

Art. 5º - Até 30 de outubro de 1980, os Ministros de Estado remeterão:

I - ao Conselho Nacional de Política Salarial, para adequação as disposições deste Decreto-lei, proposta de revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas Leis nºs, 4595, de 31 de dezembro de 1964, e 6385, de 7 de

dezembro de 1976, cujo regime de remuneração não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

II - à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para avaliação, os planos de serviços assistenciais prestados bem como os encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas de previdência privada e custeados, pelas respectivas patrocinadoras sob sua supervisão, na forma da Lei nº 6435, de 15 de Julho de 1977.

Art. 6º - Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de Julho de 1980, 159º da Independência e 92º da República.

Ass. João Figueiredo, Ernane Galvêas, Antonio Delfim Netto.

PARECER Nº 124/80 - SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL

EMENTA: - O servidor do Poder Executivo está sujeito às exigências do § 3º do Art. 17 do Regulamento da Anistia (Decreto nº 844143/79).

O limite de Idade para a reversão a que se refere o § 3º, art. 17, do Decreto nº 84143/79 é 60 (sessenta) anos (Decreto nº 32101/53, art. 1º. O retorno de demitido ou posto em disponibilidade, com 70 (setenta) ou mais anos de Idade, se concedido, deverá sê-lo com a simultânea declaração de aposentadoria.

A tabela de remuneração a ser atribuída ao anistiado, posto em Quadro Suplementar Especial, é a mesma do respectivo cargo, emprego ou função do em que se deu o afastamento.

O cálculo dos proventos de quem for aposentado na forma do art. 4º da Lei de Anistia tomará por base o símbolo do cargo ou emprego ocupado na data do afastamento, considerado o valor vigente à data da reassunção do exercício.

Inobstante o retorno ou reversão é atividade seja para "Quadro Suplementar Especial, aplica-se ao anistiado que voltar à atividade o novo Plano, na forma da Lei nº 6781, de 19/05/80.

O enquadramento do anistiado, na forma da Lei nº 6781/80, independe da data em que tenha ocorrido a reassunção do cargo ou emprego

Não cabe o pagamento, a título de vantagem pessoal, da diferença entre a :

TELEX MMAR nº 29/80; TELEX INAMPS nº 329/80, RADIOGRAMA POADP-MEC nº 128; TELEX MPAs nºs. 3175/80, 3431/80 e 3851/80.

Pensão percebida pela família do servidor e o nível de vencimento do anistiado que reverte à atividade (art. 5º da Lei de Anistia)

Através dos Telex e Radiograma acima referidos foram formuladas ao DASP consultas quanto à aplicação da Lei de Anistia (nº 6683/79 e quanto à aplicação, ao anistiado da legislação em vigor.

2. Em síntese, consulta-se:

1º) se a reversão do servidor do Poder Executivo está sujeita as exigências do § 3º do art. 17 do Regulamento da Anistia (Decreto nº 844143/79);

2º) se a idade limite para a reversão a que se refere o § 3º do art. 17 do mencionado decreto é a de 60 (Sessenta) anos, fixada no art. 1º do Decreto nº 32101/53, que regulamentou a reversão estatutária;

3º) qual a tabela de vencimentos e salários a ser aplicada na remuneração dos servidores anistiados, bem como as demais vantagens, se, conforme o Parecer CGR N-27/80, o Quadro Suplementar que integrarão é especial e não o da Lei do novo Plano (Lei nº 5645/70)?

4º) na hipótese da aposentadoria prevista no art. 4º da Lei de Anistia o calculo dos proventos tomará por base antigos símbolos ou os novos níveis?

5º) se o servidor anistiado tem direito à Inclusão no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5645/70;

6º) se o enquadramento do anistiado independe da data de reassunção do exercício do cargo ou emprego;

7º) se servidor aposentado por Ato Institucional e beneficiado pela Lei nº 6703/79 vg ao reverter é atividade com nível de vencimento inferior aos do PCC poderá receber complementação prevista artigo quinto da Lei da Anistia. (SIC).

3. Quer-me parecer que às indagações na ordem em que foram acima resumidas, devem ser dadas as seguintes respostas:

1º) Sim. Nos expressos termos do § 3º do art. 17 do Regulamento da Anistia (Dec. nº 844143/79), o deferimento do retorno ou reversão está condicionado à satisfação das exigências ali inseridas. Tais exigências compõem, com as do caput do art. 17 do referido Regulamento (estas com a Interpretação que lhes deu a CGR no já mencionado Parecer N-27/80), as condições para o deferimento do retorno ou reversão à atividade.

2º) Sim. Há que se aplicar à reversão decorrente do Lei de Anistia o limite de idade fixado no Parecer nº 32101/53, que regulamentou a reversão estatutária (sessenta anos), em face do disposto no item IV, § 2º e § 3º do art. 17 do Decreto nº 84143/79, in verbis:

IV - a situação do servidor que tiver seu requerimento deferido, além do previsto neste artigo obedecerá ao disposto na legislação em vigor.

§ 3º - O retorno ou reversão de servidor civil fica sujeito a prova de capacidade do requerente, mediante inspeção médica, é observância do limite de idade estabelecido em lei, e, se necessário, à comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego (os grifos não são do original).

Como não existe norma ordinária fixando idade limite para o retorno à atividade de demitido ou posto em disponibilidade, deverá o funcionário, se retornar com 70 (setenta) ou mais anos de idade, ser declarado simultaneamente aposentado.

3º) A tabela de remuneração a ser atribuída ao anistiado, posto em Quadro Suplementar Especial é a mesma do respectivo cargo, emprego ou função em razão de que se deu o afastamento, considerada a situação na data da reassunção do exercício, já que "especial" é, nos termos do Parecer CGR N-º 27/80, o Quadro Suplementar a ser organizado por decreto e não os padrões salariais de quem retornar ou reverter à atividade.

4º) O cálculo dos proventos de quem for. aposentado na forma do art. 4º da Lei de Anistia tomará por base o símbolo do cargo ou emprego ocupado na data do afastamento, considerado o valor vigente à data de reassunção. O valor do símbolo vigente é data da reassunção será, a partir de 01.01.80, o resultante da aplicação da revisão de proventos determinada pela Lei nº 6703/79, consoante orientação já fixada pelo DASP no item 15 do ofício-Circular 09, de 03.03.80.

5º) Sim. Ao anistiado que retornar ou reverter à atividade aplica-se o novo Plano de Classificação de Cargos, na forma da Lei nº 6781, de 19.05.80, independentemente, para tanto, da data em que tenha ocorrido a reassunção no cargo ou emprego, uma vez que:

a) a Lei nº 6781/80, ao dispor sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do NPCC, embora não se refira, expressamente, aos beneficiados pela anistia, se lhes aplica na medida em que são, também, remanescentes do referido Plano, tinham vinculação com o serviço público em 31.10.74 e, por isso, estão compreendidos na vontade maior daquela Lei que é a de não permitir, satisfeitas as condições impostas em seu art. 1º, se exclua da concorrência ao novo Plano qualquer espécie de servidor;

b) retornando ou revertendo à atividade em Quadro Suplementar Especial (item 11 do Parecer CGR N-º 27/80) para não permitir, segundo a CGR, sofra o anistiado "restrições no seu estatuto pessoal incompatíveis, com o conceito político de Anistia", não há como não se lhes reconhecer o direito é concorrência ao novo Plano quando a mencionada lei reconheceu expressamente tal direito aos que se encontrassem em Quadro ou Tabela suplementar da Lei de diretrizes do Plano (Lei nº 5645/70);

c) sendo orientação da Administração ao aplicar ao anistiado a legislação em vigor (item IV do § 2º do art. 17 do Regulamento da Anistia), não lhe dar mais do que, em idênticas condições, deu aos demais servidores, Impõe-se a aplicação do Plano aos anistiados que voltarem à atividade, na forma da Lei nº 6781/80 e satisfeitas as exigências de seu art. 1º. É coerente portanto, o procedimento da Administração, já que não hesitou em estender ao aposentado em decorrência da anistia, as vantagens financeiras do Plano, na forma disciplinada pela Lei número 6703/790.

6º) Sim. Tendo a Lei de Anistia fixado prazo para deferimento ou não dos pedidos de retorno ou reversão à atividade (§ 2º, art. 3º), há que se entender que, independentemente da data da reassunção do cargo ou emprego pelo anistiado, deve ser deferido o enquadramento, na forma da Lei nº 6781/80, se satisfeitas as condições impostas em seu art. 1º.

7º) Não, O artigo 5º da Lei de Anistia só autoriza o pagamento da diferença entre a importância recebida a título de pensão e os proventos decorrentes da aplicação do art. 4º da mesma lei e não o pagamento da diferença entre a pensão recebida e o nível do vencimento do anistiado que reverte à atividade. Cumpra-se esclareça que não se aplica a revisão de proventos ao anistiado para, em seguida, revertê-lo à atividade, como dá a entender a consulta. A aplicação da revisão de proventos da Lei nº 6703/79 ou o enquadramento da Lei nº 6781/80 ao anistiado é projeção decorrente da definição prévia da volta a atividade ou permanência na inatividade. No caso, como pode haver conseqüências financeiras diversas, em virtude da aplicação dos referidos diplomas legais ao anistiado, parece-me ser boa política de pessoal orientar o servidor para as mencionadas implicações financeiras.

É o parecer

Brasília, em 25 de Junho de 1980

Ass. Luiz Nonato Fernandes - Assessor da SEPEC

De acordo

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil

Brasília, em 25 de Junho de 1980.

Ass. Wilson Teles de Macedo - Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo

Encaminha-se dos órgãos consulentes cópia do presente parecer,

Brasília, em 25 de junho de 1980

Ass: Hélio de Araújo Braga - Secretário de Pessoal Civil

NOTA EXPLICATIVA:

TRIÊNIOS

Contagem de tempo para sua concessão.

A Resolução 176 de 06/09/79 que instituiu o pagamento de gratificação trienal aos Professores Titulares, Adjuntos e Assistentes, e O.S. nº 004 de 25/04/80 que estendeu essa gratificação aos Auxiliares de Ensino, deixa claro que o direito

surge a partir da data de designação nos empregos ditos acima, pelo que fica automaticamente, excluído o tempo anteriormente prestado em categorias diferentes das já mencionadas.

COMUNICADO:

Tendo em vista os dispositivos abaixo transcritos, da Consolidação das Leis do Trabalho, alertamos aos servidores interessados no abono pecuniário que só poderão requerê-lo de acordo com o prazo estabelecido no art. 143, que diz:

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Reiteramos, nessa oportunidade, nossa disposição de não atender às solicitações formuladas fora do prazo legal.

ELOGIO A SERVIDORES:

O ofício nº 440/GD/HCGG/UNI-RIO/80, propondo publicação de elogio em BOLETIM a Artífices do mencionado Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle por motivo de dedicação incomum ao trabalho, para recuperarem os canos alimentadores da rede d'água e conseqüente invasão das tubulações de gás, quando do recente rompimento dos mesmos, mereceu despacho favorável por parte do Sr Reitor. São os seguintes os servidores merecedores do presente registro:

JORGE LOPES FERREIRA, SADI PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA, ADELINO JORDÃO, ELPÍDIO JOSÉ RODRIGUES, FRANCISCO ALVES RIBEIRO, FRANCISCO LIMA CARDOSO e FORTUNATO FREITAS DA SILVA.